

3 — O atraso na liquidação da mensalidade por mais de 30 dias implica de imediato a suspensão da frequência das actividades até à regularização do pagamento.

4 — O pagamento pode ser efectuado através de cheque (endossado ao município de Nelas) ou através de numerário.

5 — O atraso na recolha das crianças, para além do limite do horário definido, implica:

- 1.ª hora — € 3 por quarto de hora ou fracção;
- 2.ª hora — € 3,50 por quarto de hora ou fracção;
- 3.ª hora e seguintes — € 5 por quarto de hora ou fracção.

6 — No caso do atraso na recolha da criança ser superior a três horas, será efectuada comunicação para a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.

7 — Após o pagamento, será entregue um recibo. Para efeitos de IRS, a Câmara Municipal de Nelas emitirá uma declaração global dos valores pagos por ano civil.

#### Artigo 8.º

##### Desistências e faltas

No caso de desistências e ou faltas, os encarregados de educação devem observar as seguintes normas:

a) As desistências devem ser comunicadas por escrito, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis. O não cumprimento desta norma implica o pagamento integral da mensalidade do respectivo mês;

b) Por cada falta da criança à componente de apoio à família, por motivo devidamente justificado por escrito [por exemplo: doença, ausência por férias, ausência do(a) educador(a), etc.], há lugar a 5% de desconto sobre o valor da mensalidade;

c) Os acertos relativos aos descontos referidos na alínea anterior serão efectuados no último mês de frequência dos serviços pela criança.

#### Artigo 9.º

##### Calendário de inscrições

1 — O calendário das inscrições (novas inscrições e renovações) será anualmente definido pelo Departamento Educativo, sendo coordenado com o calendário de inscrições na componente lectiva definido pelo Ministério da Educação e decorrendo obrigatoriamente durante os meses de Junho e Julho. Só serão aceites novas inscrições ou renovações fora deste prazo por motivos de força maior e devidamente fundamentados.

2 — As inscrições entregues fora do prazo estipulado serão analisadas no prazo de 10 dias úteis e o início do fornecimento do serviço será efectuado após aceitação dos valores.

#### Artigo 10.º

##### Casos omissos

Os casos omissos serão analisados e decididos pela Câmara Municipal.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO

### Aviso n.º 4455/2006 — AP

O Dr. Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro, presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que, durante o período de 30 dias a contar da data publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de regulamento municipal de inspecção e manutenção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes, que foi presente à reunião da Câmara Municipal de 11 de Agosto de 2006:

#### Regulamento municipal de inspecção e manutenção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes

##### Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, no cumprimento do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as câmaras municipais a com-

petência para o licenciamento e fiscalização de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes. Desta forma o presente regulamento pretende disciplinar toda a actividade relativa à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, nos termos das disposições conjugadas do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 214.º da Constituição da República Portuguesa e do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Objecto e âmbito

1 — O presente regulamento estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Entrada em serviço» ou «entrada em funcionamento» o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;

b) «Manutenção» o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;

c) «Inspeção» o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;

d) «Empresa de manutenção de ascensores (EMA)» a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações;

e) «Entidade inspectora (EI)» a empresa habilitada a efectuar inspecções, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres.

## CAPÍTULO II

### Manutenção

#### Artigo 4.º

##### Obrigações de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente regulamento ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA reconhecida pela DGE.

2 — A EMA assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

3 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

4 — Para efeitos de responsabilidade criminal e civil, presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecido no artigo 6.º

5 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

6 — No caso de o proprietário recusar a realização das obras indicadas no número anterior, a EMA deve comunicar à Câmara Municipal.

7 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à Câmara Municipal no prazo de quarenta e oito horas.

#### Artigo 5.º

##### Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar através de celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

#### Artigo 6.º

##### Tipos de contratos de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;

b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes sempre que se justificar.

2 — O contrato de manutenção simples não pode ter duração inferior a um ano.

3 — Dos contratos referidos nos números anteriores deverão constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, descritos no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

4 — Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

### CAPÍTULO III

#### Inspeções

##### Artigo 7.º

##### Competências da Câmara

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas noutras entidades, a Câmara Municipal de Penvalva do Castelo, no âmbito do presente diploma, é competente para:

a) Efectuar inspeções periódicas e reinspeções às instalações;

b) Efectuar inspeções extraordinárias, sempre que o considere necessário ou através de pedido fundamentado dos interessados;

c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior quando realizadas a pedido dos interessados.

3 — As inspeções devem ser requeridas pela EMA através de requerimento escrito, no prazo legal, à Câmara Municipal de Penvalva do Castelo, nos termos do anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

4 — Para o exercício das atribuições supra-referidas, a Câmara Municipal pode recorrer às entidades inspectoras (EI) previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

##### Artigo 8.º

##### Inspeções e reinspeções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

a) Ascensores:

i) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;

ii) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;

iii) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;

iv) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;

v) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;

vi) Seis anos nos casos não previstos nos números anteriores;

b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;

c) Monta-cargas, seis anos.

2 — Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

3 — Sem de menos prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspeções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade biual.

4 — As inspeções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

5 — Se, em resultado das inspeções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspeção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

6 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

7 — Não sendo requerida no prazo legal a inspecção ou reinspeção, deverá a Câmara Municipal notificar o proprietário ou o seu representante para, no prazo previsto na lei, requerer a inspecção e pagar as respectivas taxas, com a advertência de que, não o fazendo, fica sujeito à instauração de processo de contra-ordenação e de possível aplicação de coima e à selagem do equipamento, nos termos previstos do artigo 10.º

##### Artigo 9.º

##### Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo esta comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, feridos graves ou prejuízos materiais importantes, deve a instalação ser imobilizada e selada até ser realizada uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — A selagem referida no número anterior pode ser feita por técnicos da Câmara Municipal ou por técnicos da EI a pedido da Câmara Municipal.

4 — Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

5 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados no âmbito da aplicação do presente artigo.

##### Artigo 10.º

##### Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal, por sua iniciativa ou por solicitação do proprietário ou da EMA, proceder à respectiva selagem, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

2 — Consideram-se, para efeitos do número anterior, entre outras, que não oferecem as necessárias condições de segurança as instalações cujo certificado esteja caducado.

3 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento e utilização da instalação, na inspecção, a EI deve proceder de imediato à sua selagem, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário, à EMA e à Câmara Municipal.

4 — A selagem prevista no presente artigo será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado.

5 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem uma inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

6 — O pedido de autorização referido no número anterior deve ser feito pela EMA, mencionando o tempo necessário para a realização dos trabalhos e acompanhado do comprovativo de pagamento da reinspeção.

7 — Durante os trabalhos de reparação das deficiências e após a sua conclusão, a colocação em serviço das instalações é da responsabilidade da EMA, até à realização da reinspeção.

##### Artigo 11.º

##### Presença de um técnico de manutenção

1 — No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios necessários para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

## CAPÍTULO IV

### Sanções

#### Artigo 12.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

a) De € 250 a € 1000, a falta de presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo anterior;

b) De € 250 a € 5000, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo v do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;

c) De € 1000 a € 5000, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante sem existência de contrato de manutenção nos termos do artigo 5.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — A imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de € 3750.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

#### Artigo 13.º

##### Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

#### Artigo 14.º

##### Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas pelo presidente da Câmara Municipal reverte para a Câmara Municipal.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 15.º

##### Obras em ascensores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

- a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;
- b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integrem a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

#### Artigo 16.º

##### Substituição das instalações

1 — A substituição total das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Após a substituição total das instalações, antes da sua entrada em serviço, a empresa instaladora deve proceder à elaboração do registo ou pasta, fazendo-o dar entrada na Câmara Municipal, mencionando qual a instalação substituída.

3 — A substituição parcial das instalações também se encontra sujeita à observância dos requisitos constantes do diploma referido no n.º 1 deste artigo, que estejam directamente relacionados com a substituição em causa.

4 — Sempre que se trate de uma substituição parcial importante, deve a EMA providenciar um pedido de inspecção à Câmara Municipal antes da reposição em serviço das instalações.

#### Artigo 17.º

##### Procedimento de controlo

1 — As EMA devem entregar à Câmara Municipal, em Janeiro de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações de cuja manutenção estão encarregadas.

2 — As listas referidas nos números anteriores devem conter as referências dos processos, bem como a localização dos edifícios ou estabelecimentos onde estão instalados.

3 — As EMA devem participar imediatamente à Câmara Municipal e à EI, por escrito, sempre que assumam a manutenção de uma instalação, procedendo de igual modo sempre que cesse esse encargo.

#### Artigo 18.º

##### Taxas

1 — O valor da taxa a cobrar pela Câmara Municipal será de:

- a) € 100 por cada inspecção periódica ou reinspecção;
- b) € 125 por cada inspecção extraordinária.

2 — As taxas referidas no n.º 1 do presente artigo serão objecto de actualização anual em função do coeficiente igual ao da percentagem estabelecida para o aumento das rendas livres e não habitacionais.

3 — Os serviços municipais competentes deverão proceder à actualização das taxas no prazo máximo de 30 dias após a publicação da portaria que estabelecer o valor de actualização das rendas.

4 — As taxas actualizadas serão somente submetidas ao conhecimento do órgão executivo, após o que será feita a respectiva publicação, por prazo não inferior a 15 dias.

#### Artigo 19.º

##### Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

#### Artigo 20.º

##### Omissões

Em tudo o omissio neste regulamento respeitar-se-ão todas as normas e regulamentos em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

#### Artigo 21.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação legal.

14 de Agosto de 2006. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

### Aviso n.º 4456/2006 — AP

Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, a seguir se publicam o organograma e a primeira alteração do quadro de pessoal deste município, bem como a sua republicação, em conformidade com a alteração à estrutura orgânica dos serviços municipais e quadro de pessoal, aprovada em reunião da Câmara Municipal de 16 de Junho de 2006 e em sessão da Assembleia Municipal de 30 de Junho de 2006.

13 de Setembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.